



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.484

Data: 26 de janeiro de 2012.

Súmula: Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

Parágrafo único – O programa a que se refere o “caput” abrange os créditos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao REFIS-Guaratuba dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsável ou terceiros interessados, ao contido na tabela “A” do artigo 3º da presente Lei, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este diploma legal.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma no Termo de Confissão de Dívida.

Art. 3º - Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela provendo os seguintes descontos:





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Forma de Pagamento	Descontos de Juros	Descontos da Multa
À vista	100%	100%
Em até 12 parcelas	60%	60%
Em até 24 parcelas	30%	30%
Em até 36 parcelas	10%	10%

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º - Sobre o valor dos débitos incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com parcelamento ativo de débitos tributários não poderão aderir ao atual programa.

Art. 4º - A adesão ao programa implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 5º - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência de qualquer parcela;
- II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo primeiro. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 6º - O prazo de adesão ao programa encerra-se em 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O pagamento da cota única constante na tabela "A", do artigo 3º da presente lei, ou da primeira parcela, quando houver parcelamento do débito, deverá ser efetuado, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a adesão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 26 de janeiro de 2012.



EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal